

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N.: - 772/68 - CEE - E APENSO N. 499/69 - CEE
INTERESSADO: - CÂMARA DO ENSINO MÉDIO - CONS. EST. DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : - Art. 36 da LDBs- autorização para ingresso no ciclo
ginasial a menores que completarem onze a nos de idade no ano civil
seguinte àquele correspondentes à matrícula inicial.
RELATOR : Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

P A R E C E R N. 34/69-CREPM

1.0 Art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reza

"O ingresso na primeira série dois ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exames de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo."

Dir-se-á que o preceito é claro.

Nem tanto. Pois, o Conselho Federal de Educação, por meio da Indicação n. 1, considerou necessário esclarecer?

"Art. 92 _ Para os efeitos do Art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o período letivo, em cada ano, será tido como encerrado em 31 de dezembro."

Assim, sobra razão a Alípio Silveira, quando observa que o vetusto postulado "In claris cessat interpretatio" sofre restrições, à luz da interpretação teleológica ou histórico-evolutiva. ("Hermenêutica no Direito Brasileiro", 1968, vol. 1º, pág. 37).

2. O Conselho Estadual de Educação também perfilhou a mesma orientação. E verdade que sempre houve vozes discordantes, pleiteando a sua revisão, a ponto de o Conselho Pleno, por unanimidade, ter deliberado que se a procedesse, ao aprovar nossa declaração de voto ao Parecer n. 21/68-CEM, na sessão de 12 de agosto de 1968, antes, pois, da Lei n. 5.54-0/68.

3. O Conselho Federal de Educação, a princípio, abrandou a regra da Indicação n. 1. E, em consequência, admitiu a matrícula "dos menores bem dotados que completassem a idade de onze anos, além. De 31 de dezembro, em estabelecimentos pedagogicamente orientados para recebê-los. Dessa abertura são testemunhas dois pareceres do eminente conselheiro José Borges dos Santos ("Documenta", n. 79, págs. 77 e 80).

A seguir, ao aprovar o parecer relatado pelo eminente conselheiro Celso Kelly, o egrégio Colegiado alargou ainda mais a concessão. Com efeito, a no letivo passou a ser considerado como, encerrado no mês em que se realizam as provas dos exames de admissão. Entretanto, a autorização não seria incondicional. Pois, a Câmara do Ensino Primário e Médio, de onde se originou o Parecer, considerou tratando-se de consulta, haver- esclarecido. a situação que é pela permissão imediata, ou pelo conselho de uma. complementação- prevista em lei e favorável a qualquer aluno que por ela opinar, isto é, opinar pela qualidade, em vez, de, opinar pela corrida do tempo" ("Documenta", n. 82, pág. 80).

Após a Lei n. 5.540 de 28 de novembro de 1968, o egrégio Colegiado, ao aprovar o Parecer, ainda lavrado eminente conselheiro Celso Kelly, confirmou a interpretação, sem fixar, entretanto, qualquer outro requisito, ainda que implicitamente.

Não há palas para se concluir, pois tenha o Conselho Federal de Educação, em o último parecer, interpretado, o Art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o fim mencionado no. Art. 46 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968.

5. O egrégio Conselho embasou-se é o quase supõe pressuposto de que os estabelecimentos de ensino médio, no sistema federal, estão aptos a apreenderem a motivação psicopedagogia da deliberação e, portanto, também em condições de aplicá-la,

6. Como proceder o Conselho Estadual de Educação? Abrir as portas da série inicial em todos os estabelecimentos, indistintamente, ou apenas aqueles que reconhecidamente sabem o que quer dizer "onze anos"?

a - A organização, escolar é meio e não fim. Os currículos são meios e não fim. Os programas são meios e não fim. O limite, de idade para a matrícula na série inicial do ciclo ginásial também é meio. O fim da educação é o educando, ou, o educando é o objeto, do processo educacional. Logo, o limite de idade existe para proteger a criança. Não se esqueça que Jerome S. Bruner observou que se pode ensinar a qualquer criança, desde que se, conheça o comportamento mental e afetivo de cada faixa, etária.

b - Em nosso País, até o presente, a criança poderia perder até doze meses de escolaridade, na passagem da escola primária para o ciclo ginásial por questão de idade. Não se censure, porém, o Art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O seu objetivo foi o de preservar a criança entre dez e onze anos, quando é certo que, no primeiro ciclo, ela iria ser tratada, via de regra, como adolescente.

No entanto, novos ventos sopram a seu favor. As elites educacionais de todos os países do denominado "Mundo Ocidental" vêm reestruturando sua teoria e prática educacional, com maior ou menor discricção, no fecundo pensamento de Piaget. O citado Jerome S. Bruner, em "O Processo da Educação" (Companhia Editora Nacional), dá a medida da influência do mestre de Neuchatel sobre o pensamento educacional na atualidade.

O ginásio integrado é um dos frutos da sementeira das doutrinas de Piaget.

Antes havia uma ponte e uma cancela entre o ensino primário e o ensino do ciclo ginásial. A integração da escola primária ao ciclo ginásial põe abaixo a ponte e a cancela, restabelecendo, na escola, está fase uma do desenvolvimento integral da criança.

c - A criança não está mais condenada a ver trancado o seu processo educativo, inclusive em face do parágrafo único do Art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Contudo, urge se indague se os estabelecimentos de ensino estão preparados para compreendê-la. Hoje, diretores e professores não devem perguntar se o educando completou onze anos de idade. A pergunta é outra; diretores e professores sabem disso? O problema da adaptação continua a existir, por certo. Entretanto, em lugar das crianças se adaptarem ao ginásio, são os diretores e professores que devem adaptar-se a elas.

5. Conseqüentemente, sob o ponto de vista psicopedagógico, a solução do problema do menor de dez anos estará normalmente na escola primária de seis anos e na escola integrada. No concernente aos demais estabelecimentos, será válida a distinção entre escolas pedagogicamente preparadas ou não para receber crianças de dez anos como alunos. Ceder aos primeiros e negar aos segundos a autorização de recebê-los não será a melhor das opções. Contudo, não o será igualmente o reconhecimento a todos e sem restrição.

Como conciliar estes pontos de vista extremos? O assunto é eminentemente pedagógico. Sobre isso nada há duvidar. Pois bem, caberá a cada estabelecimento inserir no seu regimento, desde que incorra a

hipótese de ginásio integrado, e como proclamação de sua capacidade ético--profissional, norma em que preveja a inscrição aos exames de admissão de menores que completem a idade de onze anos até o último dia do mês em que se realizem as provas dos exames de segunda época.

O mais competira à Secretaria da Educação.

Cabe a Secretaria da Educação, por seus órgãos próprios, aprovar os regimentos dos novos estabelecimentos e as alterações regimentais dos já em funcionamento, e, "bem assim, verificar o modo pelo qual os mesmos aplicam a aludida norma regimental, orientando-os, quando for o caso, ou a tornando sem efeito nas hipóteses de uso errôneo ou abusivo.

6. Mais ainda.

Ha muitos alunos que completaram onze anos de idade, após 31 de dezembro, e cuja situação escolar depende, por isso, de regularização. Inúmeros são os casos chegados a este Colegiado.

E este parecer e por eles provocado.

Entendemos que a Secretaria da Educação deverá sanar a vida escolar desses alunos, por meio da efetivação das suas matrículas, observado o prazo supra para o implemento da idade de **onze anos**, independentemente das medidas administrativas que julgar dever aplicar aos diretores que descumpriram suas instruções.

7. Esse o nosso ponto de vista.

São Paulo, 12 de outubro de 1969.

(a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

RELATOR

Aprovado, por maioria de votos, na sessão das câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada, em 20 de outubro de 1969.

Votaram com o relator os conselheiros Jayr de Andrade, Mons. José Conceição Paixão, José Mário Pires Azanha, Nelson Cunha Azevedo e Erasmo de Freitas Nuzzi, este com declaração de Voto.

Foi vencido o conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar nos termos do voto que apresentou.

(a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI Presidente das CREPM

O Parecer nº 34/69-CREPM foi aprovado, por maioria absoluta, na 279ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 3 de novembro de 1969, com declaração de voto do Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi.

O Conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar' apresentou declaração de voto contrária à deliberação, subscrita pelo Conselheiro Luiz Cantanhede Filho.

DECLARAÇÃO DE VOTO
DO CONSELHEIRO ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR

REFERENTE AO PARECER Nº 34/69-CREPM.

01 - A transição do Curso Primário para o Curso Ginásial apresenta sérias dificuldades para a criança com 11(onze) anos completos ou a completar no decorrer do ano, ou seja, até 31 de dezembro, porque o aprendizado das disciplinas do currículo do 12 ciclo exige, desde a 1ª série, um grau mínimo de maturidade intelectual e comportamento responsável que o impúbere menor de 10 (dez) anos, na generalidade dos casos, não possui.

02 - A permissão legal para que crianças menores de 10 (dez) anos possam ingressar no curso ginásial, acarretará abusos da parte de diretores de escolas inescrupulosos ou ignorantes, com graves consequências futuras para o estudante aparentemente beneficiado pela concessão que, positivamente, não poderá acompanhar e entender o que lhe vai ser ensinado.

03 - Nossa experiência no campo do ensino médio somada à consciência do educador nos aconselham a votar contra a inovação proposta.

São Paulo, 20 de outubro de 1969.

a) Cons. ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR

Subscrita pelo

Cons. LUIZ CANTANHEDE PILHO

DECLARAÇÃO DE VOTO

DO CONSELHEIRO ERASMO DE FREITAS NUZZI

REFERENTE AO PARECER N° 34/69-CREPE.

Acompanho, com restrições, o parecer e as conclusões do nobre relator. As restrições que se nos apresentam são estas:

1- ha uma tendência, a nosso ver nociva à própria criança, de se apressar a sua instrução antes dos limites etários mínimos, como se o fato de alguém avançar no tempo ou "antecipar" a idade em que deveria concluir o primário e iniciar o curso ginásial fosse uma grande vantagem. Entendemos que não o é.

A pequena criatura, nos casos mencionados, ou se destaca por dotes excepcionais entre seus colegas e acaba criando em si complexos de superioridade ou gera nos demais sentimentos de inferioridade, um e outro sempre negativos.

2 - O problema, segundo entendemos, sequer deveria existir, Como e por que uma criança conclui o primário com menos de onze anos?

A resposta é óbvia: porque iniciam a sua escolaridade com sete anos incompletos.

3 - As nossas Constituições, a vigente e as anteriores, timbram em acentuar que "o ensino primário é obrigatório para todos dos 7 aos 14 anos e gratuito nos estabelecimentos oficiais".

Ora, sete anos de idade são sete anos completos e não seis anos e seis meses, seis anos e nove meses ou seis anos e onze meses.

Então, para que não surjam casos como estes tratados neste processo, convém que seja respeitado, realmente, o preceito constitucional que determina que a criança comece a estudar aos 7 anos.

Bastará que a Secretaria da Educação baixe instruções no sentido de que somente serão aceitas matrículas no 1° ano do curso primário de alunos com 7 anos completos até o início das aulas.

Feito isso, desaparece o problema no começo do ginasial.

Deixamos esta sugestão aos responsáveis pelo ensino primário em nosso Estado.

Estes, em brevíssimo arrazoado, são os motivos pelos quais acompanhamos, com restrições, o parecer do nobre conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

São Paulo, 20 de outubro de 1969.

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI